



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 728

Assunto: Justificação de ausências dos servidores municipais.

Lei decretada sob n.º 1.516

Lei promulgada sob n.º 1.259

ARQUIVE-SE

*Carlos Augusto*  
Diretor Administrativo

291 9165

Clas.

408 1052

Proc. N.º

12085

- 1.728 -



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

1/29

N. GP. 1145/64  
Prot. 6 021/64  
Clas. 605.45

*A CIR*  
*Sala das Sessões em 11/11/1964*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Em 12 de novembro de 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE  
16 NOV 1964  
PROTOCOLO N. 12085  
CLASSIF. 908.1052

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a satisfação de entregar a Vossa Excelência, para apreciação pelo Douto Plenário, o incluso Projeto de lei, referente a justificações de ausências dos servidores municipais.

Apraz-nos renovar-lhe as mais altas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Pedro Favaro*  
( Pedro Favaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

PF/Camp./jmc.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE



DESPACHO:- Às CEF e CECIAS

Presidente: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 1728

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 31/3/1965

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 31/3/1965  
PRESIDENTE

Artigo 1º - As justificações de ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, são reguladas pela presente lei. ✓

Artigo 2º - Quando até 60 ( sessenta ) dias, somente serão justificadas mediante atestado firmado por médico contratado ou especialmente designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal. ✓

Parágrafo único - Se superiores a 60 ( sessenta ) dias, serão justificadas apenas à vista de laudo emitido por junta médica, constituída mediante sugestão do facultativo mencionado no artigo 2º. ✓

Artigo 3º - As inspeções de saúde serão realizadas em local apontado pelas autoridades citadas no artigo 2º ou, quando impossibilitado de locomover-se o funcionário, em sua residência, sempre mediante guias expedidas pela seção competente, a quem deverá o servidor dar imediato aviso da doença. ✓

Artigo 4º - Na comprovada impossibilidade de documento do médico designado, aceitar-se-á atestado passado , pela ordem, por facultativo de instituição de previdência social, do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na localidade em que se encontra o funcionário, de profissional de sua escolha. ✓

Artigo 5º - Dentro de 30 ( trinta ) dias da vigência desta lei, as autoridades enunciadas no artigo 2º expedirão o necessário regulamento. ✓

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓

Aprovado em 2.ª Discussão.

com dispensa do parecer da CR

Sala das Sessões, em 22/9/65

Wanderley Furt.

PRESIDENTE

JUSTIFI

2  
19  
1965

3  
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

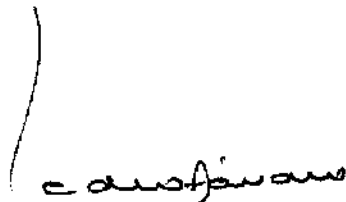
Pretende a propositura regularizar a situação das ausências dos funcionários, mediante a designação de um profissional, que poderá, também, cuidar, sob o ponto de vista médico, dos usuários da Praça Municipal de Esportes.

Sendo o único a tratar da saúde dos servidores, irá conhecê-los melhor do que o facultativo que os examina e periodicamente, ficando em condições, destarte, de tratá-los e acompanhar-lhes o tratamento.

Talvez esta propositura represente, sem grandes pretensões, o início da implantação do que preconiza o Capítulo VII da Lei nº 537, de 3-12-956.

Gratos pela preciosa atenção dos Senhores Camaristas, renovamos-lhes os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
( Pedro Favaro )

PREFEITO MUNICIPAL

PF/Camp./jmc.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

196



4/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 728: -

Proc. 12.085:-

### PARECER Nº 145/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do Prof. Pedro Fávoro, Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 1 728, com 6 (seis) artigos, cuida de estabelecer normas para justificação de ausências dos funcionários municipais, por motivo de doença.

Seus artigos são claros e não oferecem dificuldades nem sugestões, do ponto de vista legal.

A matéria é de natureza legislativa. Quanto à competência e à iniciativa (concorrente), o projeto é perfeitamente legal.

Sobre o mérito dirá o Plenário, oportunamente.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 8/fevereiro/1 965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *avoco p/ parecer*

para relatar no prazo regimental.

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

10 / 2 / 1965



5  
10/2

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 085

Projeto de Lei nº 1 728, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre justificacão de ausências dos servidores municipais.

PARECER Nº 235/65

Sobre a legalidade do projeto de lei nº 1 728, nada a observar, eis que a competência e iniciativa atendem as disposições legais aplicáveis.

Pela aceitacão, salvo entendimento discrepante dos maiores.

Sala das Comissões, 10/2/1 965.

Walmor Barbosa Martins,  
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM:- 10/2/1.965

\_\_\_\_\_  
Archippo Fronzágua Júnior.

\_\_\_\_\_  
Duilio Buzanelli.

\_\_\_\_\_  
Joaquim Candelário de Freitas.

\_\_\_\_\_  
Hermenegildo Martignoli.



**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ao Sr. Jeraldo Dias  
para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]  
PRESIDENTE  
1 / 196



6  
19.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 12 085.-

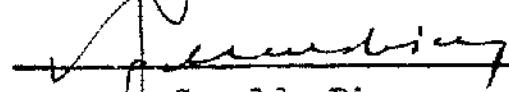
Projeto de Lei nº 1 728 de autoria da Prefeitura Municipal.- dispon-  
do sobre a Justificação de ausências dos servidores municipais.

### P A R E C E R N.º 342/65


O ponto de vista estritamente econômico financeiro, o ---  
presente projeto de lei nº 1 728 não sugere qualquer comentário, eis  
que apenas regula o simples procedimento administrativo de justifica-  
ção de faltas de funcionários, sem qualquer acréscimo de despesas.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22 / 6 / 1 965

  
- Geraldo Dias -  
- Relator -

APROVADO O PARECER EM: 30/6/1.965:-

  
- Arnélindo Fioravanti -  
- Presidente -

  
- Benedito Elias Almeida -

✓ - Duílio Buzanelli - X

  
- Rogério Alfredo Guantini -

*Dr. Alfredo Reyes Linares*  
COMITÉ CULTURAL  
MUSEO NACIONAL  
*Guillermo Díaz*  
Pres. no prazo reg. mar. 1.  
*R. Linares*  
PRESIDENTE  
11/1/1961



7/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12 085: -

Projeto de Lei nº 1 728, da Prefeitura Municipal, que dispõe s/justificação de ausências dos servidores municipais.

### PARECER Nº 382/65

O presente projeto de lei vem aclarar uma situação de há muito obscura.

Por este motivo nada temos a opor.

S.m.j., somos favorável a presente propositura.

Sala das Comissões, 19/8/1965.

Rogério Alfredo Giuntini,

Relator.

APROVADO O PARECER EM: 25/8/1.965:-

Hermenegildo Martinelli,  
Presidente.

Armelindo Fioravanti.

Benedito Elias de Almeida,

Geraldo Dias.



8  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 728

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As justificações de ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, são reguladas pela presente lei.

Art. 2º - Quando até sessenta (60) dias, deverão ser justificadas mediante atestado firmado por médico contratado ou especialmente designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Se superiores a sessenta (60) dias, serão justificadas apenas à vista de laudo emitido por junta médica, constituída mediante sugestão do facultativo mencionado no artigo 2º.


Art. 3º - As inspeções de saúde serão realizadas em local apontado pelas autoridades citadas no artigo 2º ou, quando impossibilitado de locomover-se o funcionário, em sua residência, sempre mediante guias expedidas pela seção competente, a que deverá o servidor dar imediato aviso da doença.

Art. 4º - Na comprovada impossibilidade de documento do médico designado, aceitar-se-á atestado passado, pela ordem, por facultativo de instituição de previdência social, do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que se encontrar o funcionário, de profissional de sua escolha.

Art. 5º - Dentro de trinta (30) dias da vigência desta lei, as autoridades mencionadas no artigo 2º expedirão o necessário regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (23/9/1 965)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

23

s e t e m b r o

65


PM.9/65/82:-

12.085:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1.728, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da Lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 259, DE 28 DE SETEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As justificações de ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, são reguladas pela presente lei.

Art. 2º - Quando até sessenta (60) dias, serão justificadas mediante atestado firmado por médico contratado ou especialmente designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Se superiores a sessenta (60) dias, serão justificadas apenas à vista de laudo emitido por junta médica, constituída mediante sugestão do facultativo mencionado no artigo 2º.

Art. 3º - As inspeções de saúde serão realizadas em local apontado pelas autoridades citadas no artigo 2º ou, quando impossibilidade de locomover-se o funcionário, em sua residência, sempre mediante guias expedidas pela seção competente, a que deverá o servidor dar imediato aviso de doença.

Art. 4º - Na comprovada impossibilidade de documento do médico designado, aceitar-se-á atestado passado, pela ordem, por facultativo de instituição de previdência social, do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição-federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que se encontrar o funcionário, de profissional de sua escolha.

Art. 5º - Dentro de trinta (30) dias da vigência desta lei, as autoridades enunciadas no artigo 2º expedirão o necessário regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Pedro Favaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(Lei nº 1 259 (fls.2)

11/19

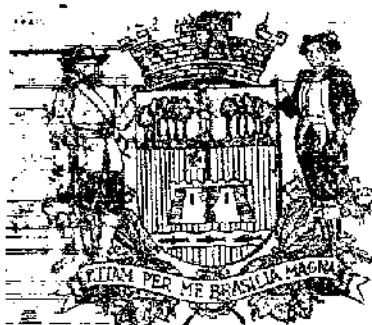
Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade  
aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos  
e sessenta e cinco.

*Mário Ferraz de Castro*

( Mário Ferraz de Castro )  
DIRETOR ADMINISTRATIVO



7 DE OUTUBRO DE 1965



# Prefeitura Municipal de Jundiaí (ATOS OFICIAIS)

LEI Nº 1.259, DE 28 DE SETEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/9/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As justificações de ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, são reguladas pela presente lei.

Art. 2.º — Quando até sessenta (60) dias, somente serão justificadas mediante atestado firmado por médico contratado ou especialmente designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo unico — Se superiores a sessenta (60) dias, serão justificadas apenas à vista de laudo emitido por junta médica, constituída mediante sugestão do facultativo mencionado no artigo 2.º.

Art. 3.º — As inspeções de saúde serão realizadas em local apontado pelas autoridades citadas no artigo 2.º ou, quando impossibilitado de locomover-se o funcionário, em sua residência, sempre mediante guias expedidas pela secção competente, a que deverá o servidor dar imediato aviso de doença.

Art. 4.º — Na comprovada impossibilidade de documento do médico designado, aceitar-se-á atestado passado, pela ordem, por facultativo de instituição de previdência social, do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que se encontrar o funcionário, de profissional de sua escolha.

Art. 5.º — Dentro de trinta (30) dias da vigência desta lei, as autoridades enunciadas no artigo 2.º expedirão o necessário regulamento.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

DECRETO Nº 1 377, DE 12 DE JANEIRO DE 1966 -

PEDRO FÁVARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, da lei nº 1259 de 28 de setembro de 1965, - - - - -

DECRETA:

Art. 1º - Ficam traçadas as seguintes normas, de caráter obrigatório, relativas as justificações das ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, de conformidade com o disposto na lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965.

§ 1º - Toda ausência ao serviço por parte dos funcionários municipais, por motivo de doença, em especial as relativas aos itens X (licença funcionária gestante); XI (acidente, moléstia ou doença profissional); X II (moléstia, até 3 dias por mês) do art. 85, bem como a relativa ao art. 107, ambos da lei nº 537/56, deverá ser comunicada, logo após o início do expediente, à Secção de Pessoal da Municipalidade, que a anotará e comunicará, de imediato, ao Serviço Médico.

§ 2º - Se o funcionário puder se locomover, deverá dirigir-se ao Ambulatório desta Municipalidade ou ao consultório do Médico responsável pelo Serviço Médico, a fim de ser devidamente examinado. Na impossibilidade de se locomover, fornecerá à Secção de Pessoal o seu respectivo endereço, quando, então, será visitado pelo Médico Responsável.

§ 3º - Não será aceito, na falta da devida comunicação, atestado médico particular, salvo se o médico responsável pelo Serviço Médico vier a ratificar o mesmo.

§ 4º - A não aceitação pelo Médico responsável pelo Serviço Médico desta Municipalidade do atestado médico firmado por particular, ou não sendo constatado, após o devido exame, motivo médico que fundamente a ausência do servidor municipal, a sua ausência será considerada como injustificada para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Nas licenças até o máximo de 60 dias vigorarão as normas acima. Também para as licenças superiores a 60 dias vigorarão tais normas, quando, então, por sugestão do médico responsável pelo Serviço Médico, será o funcionário municipal submetido à junta médica.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis.

(a) Pedro Fávoro  
PREFEITO MUNICIPAL

# **Câmara Municipal de Jundiá Atos Oficiais**

PORTARIA N.º 68

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.259, de 28 de setembro de 1.965, considerando que o regulamento de uma Lei só pode ser expedido pelo chefe do Executivo,

DETERMINA seja observada pelos funcionários da Câmara Municipal de Jundiá, a partir da presente data, a Lei n.º 1.259, de 28 de setembro de 1.965, de conformidade com o Decreto n.º 1.377, de 12 de janeiro de 1.966, do Sr. Prefeito Municipal, para fins de justificação de ausências ao serviço, por motivo de doença.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e seis. (29-04-1966).

**Rogério Alfredo Giuntini,**  
Presidente

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10-2-65 *MP*

C. F. O. 23-4-65 *MP*

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. 6-8-65

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

*Recebido em 23-4-1965 para encaminhar à Comissão. MP.*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A N E X O S

*Eds 1-3-69 4-69 5-69 11-69*

AUTUADO EM 16, 11, 196 *f*

*José Carlos Lourenço*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO